



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04175/11

Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ALHANDRA – Exercício financeiro de 2010 – Julga-se REGULAR COM RESSALVAS – Atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00807/12

O **Processo TC 04175/11** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Manoel Ferreira Braga**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Alhandra**, relativa ao **exercício financeiro de 2010**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 052/060, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal em conformidade com a RN – TC 03/10;
- 2) A Lei Orçamentária Anual de 2010, LOA Nº 437/2009 do Município estimou as transferências em R\$ 1.170.500,00 e fixou a despesa em igual valor;
- 3) A Despesa Orçamentária realizada somou R\$ 1.316.620,33, se registrando, na execução orçamentária do exercício, Superávit de R\$ 7.379,67;
- 4) A Despesa Total com o Poder Legislativo encontra-se em conformidade com o limite disposto no art. 29-A da Constituição Federal;
- 5) O Balanço Financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 33.206,55, distribuído entre Caixa e Bancos nas proporções de 19,55% e 80,45%, respectivamente;
- 6) Houve regularidade no pagamento dos subsídios dos vereadores do Município;
- 7) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 4,27% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF;
- 8) Os RGF referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo estabelecido na RN-TC nº 07/09, tendo sido comprovadas as respectivas publicações;
- 9) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2010;
- 10) Foi realizada diligência *in loco*.

Em seu Relatório inicial, a Auditoria desta Corte apontou algumas impropriedades, em virtude das quais o Presidente do Legislativo Municipal apresentou defesa, tendo o Órgão Técnico, após análise concluído pela permanência das seguintes eivas:

1. Pelo não atendimento aos preceitos da LRF, no tocante à (ao):

- 1.1 Gastos com folha de pagamento equivalente a 70,46% de sua receita em relação ao que dispõe o §1º do art. 29-A da Constituição Federal;
- 1.2 Incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA.

2. Quanto aos demais aspectos examinados, a Auditoria evidenciou as seguintes irregularidades:

- 2.1 Despesas não licitadas no valor de R\$ 13.765,31;
- 2.2 Admissão irregular de servidores sem concurso público.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 111/114) pugnou pela:

- a) Irregularidade das contas anuais de responsabilidade do Sr. MANOEL FERREIRA BRAGA, Presidente da Câmara Municipal de Alhandra, relativas ao exercício de 2010;
- b) Declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2010;
- c) Aplicação da multa prevista no art. 56, II, ao Sr. Manoel Ferreira Braga, em virtude das falhas detectadas nas presentes contas, representativas de descumprimento de normas legais, cf. apontado;
- d) Recomendação à Câmara Municipal de Alhandra, no sentido de: d.1) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública; d.2) proceder à regularização do quadro de pessoal respectivo, à luz das considerações postas no presente Parecer; d.3) organizar e manter a Contabilidade da Câmara Municipal em estrita consonância com as normas contábeis pertinentes.

O Processo foi agendado para a presente Sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer as seguintes considerações acerca das irregularidades remanescentes:

- No que concerne a despesas com folha de pagamento equivalente a 70,46% de sua receita em relação ao que dispõe o §1º do art. 29-A da Constituição Federal, em que pese as argumentações da defesa, os fatos sobre elas prevalecem, posto que restou caracterizada a substituição de servidor público por terceiro para a realização de serviços inerentes à atividade permanente e preponderante da Câmara, consubstanciada na função de “redator de atas”, ensejando, pois, recomendação a fim de que o Órgão abstenha-se desta

prática, sem prejuízo da imposição de multa ao responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB;

- Em relação à Incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA, a eiva é decorrente da inserção de despesas de pessoal consideradas pela auditoria como “outras despesas”, as quais o Edil classificou-as como serviços de terceiros - pessoa física, ensejando recomendação a fim de que o Edil promova o devido ajuste e evite a repetição da falha em exercícios futuros;
- Com relação a despesas não licitadas no valor de R\$ 13.765,31, compulsando-se os autos, verifica-se que se trata da contratação de serviços de telefonia móvel com a empresa TIM, e que a Auditoria questiona tão somente aspectos procedimentais, como a ausência de comprovação da inviabilidade técnica das demais operadoras, motivação esta alegada pela defesa para embasamento de contratação direta. O fato não repercute negativamente nas presentes contas, posto que o referido valor representa apenas 1% do total das despesas do exercício, não ocasionando prejuízo ou danos ao erário, ensejando recomendação à Câmara para que aperfeiçoe os procedimentos relacionados à execução das despesas públicas, notadamente quanto á observância das etapas estabelecidas na legislação pertinente;
- Quanto à admissão irregular de servidores sem concurso público, este Relator entende que, além de afrontar o art. 37, II, da Constituição Federal, a eiva em comento já foi objeto de apreciação nas contas do exercício financeiro de 2009, tendo sido recomendado que o Gestor do Legislativo mirim restabelecesse a legalidade através da promoção de concurso público para preenchimento dos cargos públicos de caráter efetivo, determinação esta cujo cumprimento vem se efetivando, conforme documentação encartada aos autos (doc. 04) pela defesa. Cabe, entretanto, recomendação ao Órgão Técnico para que proceda ao devido acompanhamento do integral cumprimento do restabelecimento da legalidade, por parte do Gestor, quando do exame de exercícios subseqüentes;

Feitas estas considerações, este Relator vota no sentido de que este Tribunal:

1. Julgue **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas prestadas pelo Sr. **Manoel Ferreira Braga**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Alhandra**, relativas ao **exercício financeiro de 2010**;
2. Declare o **atendimento parcial** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
3. **Aplique multa** ao Sr. Manoel Ferreira Braga, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no art. 56, incisos II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
4. **Recomende** à atual gestão da Câmara Municipal de Alhandra no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no

exercício em análise, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes, assim como de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como aos preceitos da Lei 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei 4.320/64.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04175/11, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Alhandra, exercício financeiro de 2010, da responsabilidade do Presidente Manoel Ferreira Braga; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade em:

1. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas prestadas pelo Sr. **Manoel Ferreira Braga**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Alhandra**, relativas ao **exercício financeiro de 2010**;

2. Declarar o **atendimento parcial** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;

3. Aplicar **multa** ao Sr. Manoel Ferreira Braga, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com base no art. 56, incisos II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

4. **Recomendar** à atual gestão da Câmara Municipal de Alhandra no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes, assim como de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como aos preceitos da Lei 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei 4.320/64.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 24 de Outubro de 2012.

Em 24 de Outubro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL